



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 3396/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1298/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 114/2023 PRE LEG 0073/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0689/2023 QUE "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- SMHIS", DE AUTORIA DO VEREADOR YURI MOURA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP N°114/2023 PRE LEG 0073/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CMP0689/2023 QUE "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SMHIS", de autoria do Vereador Yuri Moura.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35:

I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Página: 1

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Conforme justifica o prefeito: "Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como pelo fato do mesmo ter sido elaborado sem a participação de este Poder Público, Do Conselho Municipal De Habitação e da Sociedade Civil Organizada. Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito. A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas habitacionais oferecidas pelo Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração no legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes. Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária e Secretaria de Proteção e Defesa Civil, bem como cria despesas para o Poder Executivo e concede benefícios sem que tenha sido feito os devidos estudos de impacto financeiro e orçamentários, ferindo, inclusive, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município."

Ante o exposto, não há óbice à tramitação do veto, tendo em vista o vício de iniciativa exposto anteriormente, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

II - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao voto.

Sala das Comissões em 09 de Março de 2023


DR. MAURO PERALTA
Vogal